

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2002.

Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC em favor de titulares de concessão ou autorização de empreendimentos que substituam derivados de petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos incisos IV e VI, art. 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 16, 26 e 29, do Decreto nº 2003, de 10 de setembro de 1996, o que consta do Processo nº 48500.002938/02-21, e considerando que:

a aplicação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, para geração de energia elétrica, será mantida até abril de 2022 exclusivamente nos sistemas isolados;

a implantação de Pequenas Centrais Hidrelétricas e outras fontes de energia renováveis, nos sistemas elétricos isolados, tem compatibilidade com as características sócio-econômicas dos mercados a serem atendidos e induz formas de geração de energia elétrica que proporcionam melhor inserção ambiental e redução de custos;

a implantação de projetos que proporcionem a redução dos dispêndios da CCC contribui para a modicidade das tarifas aos consumidores finais;

de acordo com o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.648, de 1998, a ANEEL definiu mecanismos que limitam o repasse do custo de compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cativos; e

em função das alterações estabelecidas pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, existe a necessidade de se adequar a Resolução nº 245, de 11 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimento de energia elétrica em sistemas elétricos isolados e que permita a substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado, reduzindo o dispêndio atual ou futuro da CCC.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o *caput* são aqueles que entrarem em operação comercial em data posterior à de publicação desta Resolução.

DA ABRANGÊNCIA E DO PRAZO

Art. 2º Sub-rogar-se-ão no direito de usufruir da sistemática de rateio da CCC, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os titulares de concessão ou autorização que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e se enquadrem em uma das características a seguir:

I – aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinados à produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, em conformidade com o estabelecido na regulamentação pertinente;

II – empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, solar, biomassa ou gás natural;

III – aproveitamentos hidrelétricos não abrangidos pelo inciso I;

IV – empreendimentos de transmissão e distribuição de energia elétrica; e

V – outros empreendimentos, tais como, gasoduto, na proporção de sua utilização para fins de geração de energia elétrica, e projeto de efficientização de central termelétrica existente.

§ 1º O disposto neste artigo, no caso de autoprodutor, aplica-se apenas à parcela de energia comercializada com concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, nos termos do art. 29 do Decreto nº 2003, de 10 de setembro de 1996.

§ 2º A sub-rogação será restrita à parcela do investimento responsável pela efetiva redução do dispêndio da CCC, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Resolução serão pagos mensalmente, sendo que o primeiro pagamento ocorrerá no mês subsequente à entrada em operação comercial do empreendimento, tendo como referência o valor do investimento auditado e aprovado pela ANEEL.

§ 1º Para os empreendimentos de geração a partir de fonte hidráulica, eólica, solar, biomassa ou gás natural, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º Para os casos de efficientização de centrais em que a fonte geradora continue fazendo jus ao ressarcimento do combustível com recursos da CCC, o número de parcelas mensais será estabelecido de forma a reembolsar ao empreendedor um percentual do valor do investimento, definido a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Percentual} = 0,75 \times k_r$$

Onde k_r é a redução do dispêndio da CCC propiciada pelo empreendimento, em relação à utilização de derivados de petróleo, calculado da seguinte forma:

$$k_r = \left(\frac{\text{dispêndio anterior} - \text{dispêndio após efficientização}}{\text{dispêndio anterior}} \right) \times 100$$

§ 3º Considera-se como valor do investimento, no caso de empreendimentos de geração hidrelétrica, o custo de implantação definido no projeto básico aprovado, considerados os juros durante a construção (JDC).

§ 4º O pagamento do benefício estará limitado a abril de 2022, independentemente do número de parcelas estabelecidas para o empreendimento.

DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 4º Somente fará jus ao benefício da sub-rogação da CCC o titular de autorização ou concessão emitida pela ANEEL e que conste, no respectivo ato, o reconhecimento do direito de usufruir do rateio da referida conta.

§ 1º Caso a outorga de concessão ou a autorização tenha sido emitida em data anterior a de publicação desta Resolução, cujo empreendimento não entrou em operação comercial e o benefício não foi explicitado, o titular poderá solicitá-lo à ANEEL até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Resolução.

§ 2º No caso de gasoduto, somente fará jus ao benefício o titular de concessão ou autorização emitida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 5º Além dos requisitos técnicos necessários à outorga de concessão ou emissão de autorização, nos termos das regulamentações vigentes, deverão ser entregues pelo solicitante à ANEEL os seguintes documentos:

I – cronograma detalhado das obras, inclusive com a data prevista para entrada em operação comercial do empreendimento;

II – planilha de custo de implantação do empreendimento; e

III - contrato de compra e venda de energia celebrado entre o produtor e o respectivo comprador.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o titular de concessão ou autorização deverá encaminhar à ANEEL até o dia 30 de junho do ano anterior ao de entrada em operação comercial do empreendimento, no máximo, a confirmação da data da referida operação, de forma a que os recursos sejam contemplados no Plano Anual de Combustíveis do ano seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os anos de 2002 e 2003, o prazo para confirmação da data de operação comercial poderá ser informada à ANEEL até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 7º A partir da análise dos documentos do respectivo projeto, a ANEEL definirá a Energia de Referência – ER, sendo esta estabelecida em base mensal, para cada empreendimento, em função da capacidade de atendimento ao mercado atual e futuro, conforme proposto.

§ 1º Quando um conjunto de empreendimentos for projetado para atender a um determinado mercado, atual e futuro, a ER será estabelecida para cada empreendimento, proporcionalmente ao respectivo investimento em relação ao aludido mercado.

§ 2º Para cada empreendimento que se sub-rogar no direito de uso da CCC, a ANEEL publicará resolução estabelecendo as seguintes características:

I - valor da Energia de Referência - ER atribuído ao projeto;

II - percentual do valor do investimento utilizado para fins do benefício; e

III - número de parcelas mensais a serem pagas ao titular da concessão ou autorização, observado o limite a que se refere o art. 3º, § 4º, desta Resolução.

Art. 8º Os empreendimentos que se sub-rogarem no direito de uso da CCC sujeitar-se-ão à sistemática de controle definida no âmbito do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON ou de outro órgão que venha a substituí-lo.

DO CÁLCULO DOS VALORES

Art. 9º O valor mensal concedido pela CCC aos beneficiários qualificados nos termos do art. 2º será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_i = EC_i \times K \times (1000 \times \rho \times PC - TEH)$$

Onde:

V_i = valor do benefício a ser pago no mês i , expresso em R\$;

EC_i = energia considerada no mês i , que será igual à Energia de Referência - ER para o primeiro mês e à Energia Medida - EM_i para os meses seguintes, expressa em MWh;

K = fator de redução dos dispêndios da CCC, igual a:

- 0,9 (nove décimos) para o pagamento das parcelas devidas até 31 de dezembro de 2008;
- 0,7 (sete décimos) para o pagamento das parcelas devidas até 31 de dezembro de 2014; e
- 0,5 (cinco décimos) para o pagamento das parcelas devidas após aquela data;

ρ = consumo específico da geração termelétrica substituída, sendo limitado a:

- 0,30 l/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo diesel;
- 0,38 kg/kWh para centrais térmicas que utilizem óleo combustível; e
- 0,34 l/kWh para projetos que visem o atendimento a novos mercados;

PC_i = preço CIF do combustível substituído, quando for o caso, ou o preço do óleo diesel no Estado da Federação do respectivo atendimento, conforme estabelecido no Plano Anual de Combustíveis, quando for o caso de atendimento a novos mercados, no mês i , expresso em R\$/l ou R\$/kg; e

TEH = Tarifa de Equivalente Hidráulico, publicada pela ANEEL, expressa em R\$/MWh.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A ocorrência de indisponibilidade da geração por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente do motivo que a tenha provocado, acarretará a suspensão do pagamento das parcelas seguintes até que a central volte a operar.

Art. 11. Os produtores de energia elétrica que se sub-rogarem no direito de uso dos recursos da CCC, nos termos desta Resolução e que venham a atender consumidores finais, deverão participar do rateio da CCC na forma disposta na Resolução nº 350, de 22 de dezembro de 1999, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 12. Mensalmente, o GTON deverá encaminhar à ANEEL demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados a título de sub-rogação da CCC.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 245, de 11 de agosto de 1999.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO